



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO

EMANUEL RIGHETE BOM

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA  
VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Marabá, Pará  
2016

EMANUEL RIGHETE BOM

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA  
VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Sul e Sudeste  
do Pará, Campus Universitário de  
Marabá, como requisito final para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
sob orientação do Prof. JORGE LUIS  
RIBEIRO DOS SANTOS .

Marabá, Pará  
2016

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Josineide da Silva Tavares da UNIFESSPA. Marabá, PA**

---

Bom, Emanuel Righete

O princípio constitucional da função social da propriedade na Vara Agrária de Marabá / Emanuel Righete Bom ; orientador, Jorge Luis Ribeiro dos Santos. — 2016.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2016.

1. Direito de propriedade. 2. Ação de reintegração de posse. 3. Brasil. [Constituição (1988)]. 4. Juízes - Decisões. 5. Ação possessória. I. Santos, Jorge Luis Ribeiro dos, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.12473

---

EMANUEL RIGHETE BOM

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA  
VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado e aprovado, para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá.

Marabá, 23 de setembro de 2016

---

Prof. JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS  
UNIFESSPA  
Orientador

---

Prof. Dr. CLOVIS BARBOSA  
UNIFESSPA  
Examinador

---

Prof. ....  
Diretor da Faculdade de Direito

Dedico a todos que lutam por um pedaço de terra para trabalhar, tirar o sustento para sua família e gerar riqueza para nosso País.

Agradeço à minha família, aos professores e colegas que estiveram comigo nessa jornada.

## **Caboclo Roceiro**

*Patativa do Assaré*

Caboclo Roceiro, das plaga do Norte  
Que vive sem sorte, sem terra e sem lar,  
A tua desdita é tristonho que canto,  
Se escuto o meu pranto me ponho a chorar

Ninguém te oferece um feliz lenitivo  
És rude e cativo, não tens liberdade.  
A roça é teu mundo e também tua escola.  
Teu braço é a mola que move a cidade

De noite tu vives na tua palhoça  
De dia na roça de enxada na mão  
Julgando que Deus é um pai vingativo,  
Não vês o motivo da tua opressão

Tu pensas, amigo, que a vida que levas  
De dores e trevas debaixo da cruz  
E as crides constantes, quais sinas e espadas  
São penas mandadas por nosso Jesus

Tu és nesta vida o fiel penitente  
Um pobre inocente no banco do réu.  
Caboclo não guarda contigo esta crença  
A tua sentença não parte do céu.

O mestre divino que é sábio profundo  
Não faz neste mundo teu fardo infeliz  
As tuas desgraças com tua desordem  
Não nascem das ordens do eterno juiz

A lua se apaga sem ter empecilho,  
O sol do seu brilho jamais te negou  
Porém os ingratos, com ódio e com guerra,  
Tomaram-te a terra que Deus te entregou

De noite tu vives na tua palhoça  
De dia na roça, de enxada na mão  
Caboclo roceiro, sem lar, sem abrigo,  
Tu és meu amigo, tu és meu irmão.

## RESUMO

O presente trabalho visa investigar a visão dos juizes da Vara Agrária de Marabá sobre a possibilidade de se exigir o atendimento da função social da propriedade nas ações possessórias levadas a seu julgamento. Para isso foi estabelecido o entendimento do que significa a função social da propriedade na legislação, doutrina e jurisprudência. Foi verificada a possibilidade de se exigir o atendimento da função social da propriedade nas ações possessórias, visto que nossa Constituição de 1988 estabelece que a propriedade e não a posse atenda a função social e não ser exigido no nosso Código de Processo Civil que o demandante na ação possessória prove o atendimento da função social da posse nas ações de reintegração de posse. Por fim foram analisadas seis sentenças de ações de reintegração de posse da proferidas por juizes da Vara Agrária de Marabá. Com o estudo se constatou que a Vara Agrária de Marabá está alinhada com um pensamento progressista fazendo uma interpretação extensiva do Código de Processo Civil em conjunto com a Constituição de 1988 exigindo que se comprove o atendimento da função social da propriedade para que se tenha direito a ingresso em ações de reintegração de posse.

Palavras-chave: Propriedade; função social; posse.

## ABSTRACT

This paper aims to investigate the view of the judges from the Agricultural Court of Marabá as regards the possibility of demanding the attendance of social function of property in repossession suits taken to judgement. Therefore it was established the understanding of what social function of property on legislation means, doctrine and jurisprudence. It was verified the possibility of requiring the social function of property attendance in repossession suits. Since our Constitution of 1988 establish that property and not the possession attend the social function and not be demanded in our Civil Procedure Code that the repossession suit applicant prove the social function possession attendance in repossession suits. Finally, six repossession suits sentences from the Agricultural Court judges were analysed. The findings showed that the Agricultural Court of Marabá is aligned with a progressive thinking doing an extensive interpretation of the Civil Procedure Code in conjunction with the Constitution of 1988 requiring attendance proof in social function of property in order to have the right to enter repossession suits.

Key words: Property, social function, possession

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	10
2 BREVE HISTÓRICO DA PROPRIEDADE .....	11
3 A PROPRIEDADE NO BRASIL .....	13
3.1 A PROPRIEDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	13
4 VISÃO DOUTRINÁRIA SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE .....	17
5 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA JURISPRUDENCIA BRASILEIRA .....	19
6 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS .....	22
7 A VISÃO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ SOBRE A POSSIBILIDADE DE USO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS .....	25
8 CONCLUSÃO .....	40
9 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, em virtude da escolha do modelo de ocupação das terras agricultáveis pela elite que comanda o país, priorizando a grande propriedade rural, incentivando o grande latifúndio e não efetivando de fato uma reforma agrária, uma grande massa de trabalhadores rurais sem terra tem lutado das mais diversas maneiras para conseguir um pedaço de terra para trabalhar e garantir o sustento de sua família. Na região do sudeste do Pará, a ocupação das terras agricultáveis foi palco de lutas pela posse da terra que teve seu principal momento a partir da década de 70 com o incentivo dado pelo Governo Federal para a ocupação dessa região, que se acreditava não povoada. Porém ao chegar na região, atraídos pela promessa de trabalho e riqueza que aqui encontrariam, os imigrantes se acharam desamparados, visto não haver um programa de ocupação da região que garantisse a colocação dessas pessoas no mercado de trabalho. Isso levou esses trabalhadores a iniciar um movimento de ocupação de terras como maneira de garantir o sustento da família. Essas ocupações geraram conflitos com quem se intitulava proprietários dessas áreas, que muitas vezes acabaram em mortes de trabalhadores, na maioria os líderes das ocupações que muitas vezes eram dirigentes dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais (Cf. PEREIRA, 2015).

As ocupações geraram também pressão sobre o governo, que através do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – passou efetuar a desapropriação de áreas ocupadas, que se enquadravam nos parâmetros do órgão, para regularização dessas posses, gerando uma reforma agrária através dessa pressão, que na maioria das vezes na verdade se tratava de regularização fundiária de áreas há tempo ocupadas (Cf. MICHELOTTI, 2008).

Para um melhor tratamento dos conflitos agrários Nossa Constituição Federal prevê em seu Artigo 126 que serão nomeados, pelos Tribunais de Justiça, juízes de entrância especial com competência exclusiva para julgar as questões agrárias. O estado do Pará conta com cinco varas agrárias distribuídas em cinco regiões.

As Varas Agrárias são competentes para julgar toda matéria envolvendo questões agrárias, entre elas as questões envolvendo a posse da terra, sendo esta, provavelmente, na região de Marabá, a principal questão envolvendo terras, devido a

dinâmica da posse da terra, em frequentes ocupações por parte dos trabalhadores rurais.

É também previsão constitucional no artigo seu artigo 5º que a propriedade cumprirá sua função social, sendo elencados no artigo 186 os requisitos exigidos da propriedade rural para que ela atenda a sua função social.

Como dito anteriormente as ocupações de terras na região geram conflitos entre os ocupantes e os proprietários das terras ocupadas, tendo gerado demanda de ações diversas na Vara Agrária de Marabá, inclusive de reintegração de posse pelos proprietários, várias delas concedidas pelos respectivos juízes.

Diante do exposto é muito importante para a realidade local a atuação da Vara Agrária de Marabá, na administração da justiça envolvendo os conflitos entre trabalhadores rurais sem terras ocupantes de fazendas da região e os fazendeiros na defesa do patrimônio que alegam ser seu.

Nesse sentido a visão dos magistrados na aplicação do direito nos casos concretos podem ensejar em decisões favorecendo um lado ou outro na questão, dependendo da admissão ou não de uso do princípio constitucional da função social da propriedade nas ações possessórias.

É o que se espera desse trabalho, ter uma perspectiva do que se tem produzido de justiça na Vara Agrária de Marabá em comparação com o que se discute doutrinariamente sobre a função social da propriedade e na medida do possível o que se tem de jurisprudência em questões semelhantes.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA PROPRIEDADE

A propriedade dos bens materiais é inegavelmente muito importante para a espécie humana desde tempos remotos. Inicialmente o conceito de propriedade era aplicado a utensílios domésticos artefatos artísticos e empregados na caça, esses produzidos pelo proprietário desses bens. Não havia nesse início o conceito de propriedade imobiliária, mesmo porque as comunidades eram nômades e não havia ainda essa necessidade. A propriedade imobiliária inicia-se com uma noção de uso coletivo da área explorada pelo grupo de indivíduos que fazia parte do clã ou da tribo.

No antigo Direito Grego a propriedade privada aparece inicialmente como divisão das terras entre os membros de grupos familiares, entre os séculos VII e VI a.C., criando-se a partir daí as bases para o estabelecimento do conceito de propriedade privada da terra. Na Roma Antiga a propriedade da terra tinha caráter absoluto, podendo seu titular dispor de tudo o que continha acima e abaixo do solo. Na idade média o sistema feudal inaugurou uma nova situação para o direito de propriedade das terras na Europa. Nesse sistema baseado em grandes latifúndios, os senhores feudais que tinham a propriedade das terras a distribuíam para uso a vassallos que tinham o domínio útil da terra a eles confiada. Esses por sua vez estabeleciam subdivisões em seus domínios em relação a outros usuários a eles subordinados. Nesse sistema de uso da terra o senhor feudal oferecia segurança aos vassallos e estes se encarregavam do uso da terra pagando tributos sobre sua produção ao senhor feudal. As relações entre os senhores feudais e seus vassallos, e entre estes e seus servos não eram das melhores, pois não haviam regras bem definidas regendo essas relações, cada senhor era livres para impôs suas condições gerando abusos e conflitos entres os atores envolvidos. Essa fragilidade foi um dos pilares Revolução Francesa que teve como uma de suas reivindicações a reorganização fundiária das terras, garantindo a propriedade das terras àqueles que efetivamente a utilizavam, passando o direito de propriedade a ser um dos pilares na nova organização social estabelecida, passando a ser um direito inviolável conforme se observa no artigo 17 da DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789: (Cf. FILHO, 2011)

Artigo 17º- Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização.

Posteriormente em 1804 o código civil Francês, Código de Napoleão, coloca o direito de propriedade com direito absoluto, considerando-o um direito natural, inalienável e imprescritível. Porém com ressalva “contando que não se faça delas uso proibido pelas leis e regulamentos (Cf. FILHO, 2011).”

### 3 A PROPRIEDADE NO BRASIL

No Brasil enquanto colônia de Portugal vigorava as leis que regiam a metrópole no que se refere a propriedade, as ordenações do reino Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, esta quando do domínio dos espanhóis sobre Portugal.

A ocupação territorial no Brasil a partir da chegada dos portugueses foi caracterizada pela grande concentração de terras nas mãos de poucos. A coroa portuguesa implantou no Brasil a partir de 1530 o sistema de sesmarias que consistiam na concessão de vasta extensão de terra oferecida pela coroa a quem se dispusesse e oferecia condição de explorá-la, caso esses donatários não cumprissem com a obrigação assumida a gleba de terra era retomada pela coroa para ser entregue a outro donatário. O sistema de sesmaria perdurou até 1822 quando a Resolução do Reino nº 76 assinada por José Bonifácio suspendeu a concessão de sesmarias, instituindo-se o sistema de posse.

#### 3.1 A PROPRIEDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com a independência foi promulgada a primeira constituição do Brasil em 1824, nela era garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (BRASIL, 1824)

O sistema de posse instituído pela lacuna deixada pela suspensão das concessões de sesmarias perdurou até a promulgação da lei de terras em 1850, que obrigou a aquisição de terras devolutas somente através da compra, e dava legitimidade a posse mansa e pacífica já instituída até aquele momento.

Ao se estabelecer como único critério de aquisição de terras devolutas a compra a lei impede que a maioria das pessoas que não dispunham de capital tivessem acesso a terra, criando assim um contingente de trabalhadores necessários a lavoura dos grandes latifundiários que detinham a propriedade das terras, assim como as bases jurídicas para garantir que os negros libertos após a abolição da escravidão e também os europeus que aqui chegassem com a imigração não pudessem se apossar de terras para trabalhar e assim servissem de mão de obra para as lavouras desses mesmos latifundiários.

Na leitura da Lei de Terras de 1850 não vemos menção ao termo reforma agrária, sendo que nitidamente se absorve da leitura uma vontade do Estado de obter o controle para si das terras sob seu domínio, sem nenhuma mudança na estrutura fundiária nacional.

Sobre esses aspectos explana Lígia Osório Silva citada pelo professor Dablio Batista Taglietti:

“[...] pretendia-se impedir o acesso à terra dos imigrantes pobres (proibição de posse). Por outro lado, havia a intenção de estabelecer os colonos com alguns recursos nas terras devolutas da coroa, por meio da venda de lotes: o primeiro aspecto deveria contentar os fazendeiros e o segundo promover recursos para o Estado.” (TAGLIETTI, 2014)

A promulgação da constituição de 1891 com a proclamação da república manteve a mesma linha da constituição anterior:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926\)](#)

(...)

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926\)](#)

a) A minas pertencem ao proprietário do sólo, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926\)](#)

b) As minas e jazidas minerais necessarias á segurança e defesa nacionaes e as terras onde existirem não podem ser transferidas a estrangeiros. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926](#)). (BRASIL, 1891)

A constituição de 1934 trouxe inovação no que se refere ao direito de propriedade no Brasil ao limitar o uso da propriedade ao atendimento de certas exigências contidas na Carta Magna, pois somente era garantido o direito à propriedade se esta estivesse atendendo o interesse público, “interesse social e coletivo”, negando o caráter inviolável e pleno da propriedade. As minas e demais riquezas do solo bem como as quedas d’água foram apartadas da composição da propriedade do solo para efeito de uso.

A Constituição de 1937 estabelecia que o direito de propriedade seria regulado por lei, esta Carta limitava os direitos individuais em benefício do coletivo se comparado as anteriores.

Em 1946 foi promulgada nova Constituição, nesta se condicionava o direito de propriedade ao bem-estar social. Nela estava previsto que se deveria promover *a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos*. Foi durante sua vigência que se editou a Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962, que regula a desapropriação por interesse social, e o Estatuto da Terra, Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 dispendo esta conforme segue no seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (BRASIL, 1964)

Vemos nesse Artigo o reconhecimento por parte do Estado na necessidade de se efetuar uma reorganização da estrutura fundiária a fim de dar melhores condições de trabalho e sobrevivência aos trabalhadores que retiram seu sustendo da terra, ainda reconhecendo que essa medida possibilita atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade.

Além disso o aumento da produtividade será alcançado principalmente através do atendimento ao que prescreve o Artigo Segundo dessa mesma Lei, onde está previsto o direito de acesso a todos à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, nos seguintes termos:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL, 1964)

Na Constituição de 1967 promulgada sob o regime militar elevou a função social da propriedade a princípio, sendo a primeira Constituição a tratar expressamente desse assunto, mesmo que de forma superficial, mais como uma maneira de incentivo para os proprietários aproveitarem melhor a propriedade para si e para a sociedade

Em 1969 foi novamente promulgada uma Constituição, sendo nesta introduzida na parte na parte da ordem econômica e social como princípio programático no artigo 170 que “A propriedade atenderá a sua função social”.

Por fim a atual Constituição promulgada em 1988 trata a propriedade em vários dispositivos, nela é garantido o direito à propriedade, desde que esta cumpra sua função social.

No seu artigo 5º estabelece conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; (BRASIL, 1988)

Vemos que a Carta Magna de 1988 garante o direito à propriedade desde que a mesma atenda a sua função social, dando especial atenção neste artigo que trata dos direitos fundamentais à pequena propriedade ao estender garantias a seus proprietários visto serem menos favorecidos, prevenindo também a concentração de terras ao impor limites a sua penhora e estabelecendo a previsão legal para estabelecimento de meios para financiar o seu desenvolvimento.

A Constituição estabelece em seu Artigo 186 os requisitos necessários para a propriedade atender sua função social, direcionando para que leis complementares estabeleçam critérios sobre esses requisitos, conforme segue:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

No Artigo 184 a Constituição estabelece a competência exclusiva da união a desapropriação a fins de reforma agrária o imóvel que não estiver cumprindo sua função social, mediante previa e justa indenização estabelecendo alguns critérios para sua ocorrência.

#### 4 VISÃO DOUTRINÁRIA SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Após essas considerações acerca da legislação sobre a propriedade e sua função social passa-se a seguir a demonstrar algumas considerações da doutrina sobre esse assunto.

Marcelo Dias Varela em análise ao pensamento do professor Marco Aurélio Greco afirma que este ao demonstrar a discussão em torno da função social da

propriedade deve ser precedida de uma análise de como o indivíduo se vê diante da sociedade, elencando quatro possibilidades. (VARELLA, 1998)

A primeira a partir da alegoria do mito da caverna, onde somente o rei da caverna poderia olhar fora da caverna e conhecer o que se passa além da mesma, enquanto os demais poderiam apenas observar as sombras, sem contato com o mundo exterior, conseqüentemente sem conhecimento da realidade que projeta a sombra.

A segunda oposta a primeira coloca o homem como o único responsável por todas as mudanças das relações sociais, não admitindo que ele sofra qualquer limitação por parte da sociedade ou do Estado.

A terceira o centro não é mais o homem e nem o Estado, mas a sociedade, sendo assim não são as necessidades do homem que têm que ser satisfeitas, mas da sociedade como um todo, o homem se torna um produto do meio.

A quarta concepção não admite o absolutismo qualquer que seja a forma. Prega o relativismo nas relações entre o indivíduo, o estado e a sociedade, a sociedade não existe sem o indivíduo tampouco o indivíduo existe sem aquela. “Assim o direito de propriedade não é pleno, mas sim fruto da construção humana, através do conjunto social”. (Varella, 1998)

A função social da propriedade se encaixa na quarta concepção apresentada, visto que a propriedade deixa de ser um direito absoluto, onde seu proprietário tinha domínio total sobre como usar a sua propriedade, e até de não a usar, e passa a adquirir junto ao direito de ter a propriedade o dever de usá-la de forma prevista na lei e de forma que traga benefício a sociedade onde está inserida.

Nesse sentido Elisabete Maniglia em análise da função social instituída na Constituição brasileira cita Lessa Giordani:

“ (...) fazer com que a propriedade seja utilizada de maneira normal cumprindo o fim a que ela se destina o que não gera contraposição entre os interesses individuais e coletivos. Ao contrário compatibiliza-os e representa outrossim uma harmonização da instituição com os fins legítimos da sociedade. ”(Maniglia, 2009, p56)

A bem da verdade o princípio da função social da propriedade não gera ônus ao proprietário além do previsível ao bom uso dessa propriedade ao exigir que se a faça produtiva. Ora nada mais natural que se pretender que a propriedade seja produtiva,

gerando riqueza para seu proprietário e bens para a sociedade. Ademais exigir que se cumpra as leis também não é nada além do que se exija de todos os cidadãos para que se tenha um bom convívio social.

A função social da propriedade rural em um Estado de dimensões como o Brasil, com vasto espaço de terras agricultáveis, com vasto espaço de terras cobertas com vegetação nativa com importante papel para a ecologia do planeta, com histórico de ocupação do solo priorizando o grande latifúndio, desde sua colonização, nunca tendo efetivamente feito uma reforma agrária de veras efetiva, é um importante instituto a ser utilizado para a diminuição das desigualdades sociais consequentes desse modelo de desenvolvimento, assim como para a utilização racional dos recursos naturais necessários para o funcionamento da agricultura. Conforme bem explana Treccani.

Do século XVI ao XX, graças às políticas que sempre privilegiaram a grande propriedade, a monocultura, à farta concessão de incentivos públicos, à utilização da grilagem e da violência, o latifúndio concentrou em suas mãos a propriedade da terra impedindo que a mesma fosse apropriada pelos trabalhadores rurais. Os interesses do mercado externo ditaram as regras de apossamento e exploração da Amazônia em detrimento não só da natureza, mas das próprias populações locais. Percebe-se que nesta região, e de maneira geral em todo o Brasil, reproduziram-se constantemente relações sociais autoritárias, conservadoras e excludentes das grandes massas populares do acesso à terra, ao poder e ao bem-estar econômico e social. (TRECCANI, 2001, p22)

## 5 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA JURISPRUDENCIA BRASILEIRA

Em última instância é importante se conhecer como a justiça interpreta e aplica a legislação, pois a aplicação do direito presente na legislação depende da interpretação que o poder judiciário faz em relação a cada caso concreto levado a seu julgamento a partir dos conflitos surgidos que necessitam de julgamento pela justiça.

Neste sentido, segundo Luiz Roberto Barroso citado por Peres Neto assim ensina:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. (PERES NETO, 2010, p65)

Assim conclui Peres Neto:

Logo, para que determinada norma seja eficaz não basta que seja elaborada pelo Poder Estatal competente, através do devido processo legislativo, conforme previsto na Constituição Federal. Para tanto, é necessário que o Estado apresente condições estruturais adequadas para que esta norma passe do plano da mera vigência para o plano da eficácia, quer dizer, para que ela efetivamente ganhe concretude na realidade social e verdadeiramente seja aplicada. (PERES NETO, 2010, p65)

O Superior Tribunal Federal mantém publicações temáticas onde encontramos no Bancos de Jurisprudência a temática “Desapropriação para a Reforma Agrária”, lá se encontra um tópico dedicado a Função Social da Propriedade, onde estão descritos os principais julgados referente a essa temática.

Os julgados lá contidos têm alcance temporal de 1993 a 2011, portanto podemos verificar a evolução do pensamento do STF com relação a essa questão da função social da propriedade.

No primeiro julgado o Tribunal reconhece o direito do Estado de desapropriar o imóvel rural em função deste não estar cumprindo sua função social, direito este garantido na nossa constituição. Porém condiciona esse direito a edição das medidas impostas pela Carta Magna no seu art. 184, § 3º e art. 185, n. I. Portanto em não havendo lei complementar que estabelecesse os procedimentos a serem seguidos no processo de desapropriação e não havendo lei que estabelecesse o conceito de pequena e média propriedade, insuscetíveis de desapropriação, preferiu o julgador não retirar o direito de propriedade.

O segundo julgado é de 1995 e se trata de processo de desapropriação no pantanal mato-grossense, onde a Constituição estabeleceu que se trata de patrimônio nacional cuja utilização é regulamentado por lei que garanta sua preservação. Nesse julgado o STF considerou que o art. 225, § 4º da CF não impõe óbice a que se efetue a desapropriação para fins de reforma agrária caso a propriedade não esteja cumprindo sua função social como determinada pela CF.

No terceiro julgado está em questão o extrapolamento do artigo 6º da Lei 8.629/93 dos critérios estabelecidos pelo artigo 186 da CF na definição do imóvel produtivo, a pequena e média propriedade e a função social da propriedade,

entendendo o STF que isso não acontece e além disso aquele confere a este total eficácia.

O próximo julgado versa sobre a vistoria efetuada pelo INCRA, e estabelece como essencial à sua eficácia a prévia notificação ao proprietário conforme determina o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93.

Mais adiante temos um julgado que se pode considerar fazer um resumo do entendimento do STF sobre o que se interpreta da Constituição sobre o que é a Função Social da Propriedade o qual é transcrito a seguir visto sua importância:

—O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. || (ADI 2.213-MC, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.) **No mesmo sentido: MS 25.793**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 5-11-2010, DJE de 11-11-2010.

O penúltimo julgado apresentado reconhece a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel situado em área de floresta primária do ecossistema da floresta amazônica, desde que se crie nesse local assentamentos agroextrativistas em atendimento ao parágrafo único do art. 1º da Portaria/MEPF 88/1999 e § 6º do art. 37-A do Código Florestal.

Por último o Tribunal reconhece que o descumprimento da função social da propriedade não é o único meio pelo qual a união pode desapropriar para fins de reforma agrária nos seguintes termos:

“(...) Com efeito, a desapropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dissociada de eventual violação da função social da propriedade rural pode ser utilizada no âmbito fundiário.” (MS 26.192, rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 23-8-2011.)

A CF estabelece que os tribunais de justiça criem varas especializadas em dirimir conflitos agrários (CF, Art. 126). Estabelecendo ainda em seu parágrafo único que “Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.”

O Ministério do Desenvolvimento Agrário em levantamento efetuado em 2013<sup>1</sup> constatou que onze dos vinte e sete Tribunais de Justiça estaduais e dois dos cinco Tribunais federais contavam com varas agrárias.

No Pará foram criadas pelo tribunal de justiça em 2003, através da resolução 21/2003 quatro regiões agrárias sendo Região de Castanhal, de Santarém, de marabá e de Altamira com sede nesses respectivos municípios, em 2006 a Resolução 21/2006 desse Tribunal acrescentou a região de Redenção do desmembramento de municípios do Sul do Pará que faziam parte da região de Marabá perfazendo, portanto, cinco regiões atualmente.

## 6 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Para a composição do presente trabalho o marco teórico a ser seguido para fundamentar a análise é o defendido pelo professor Marcus Eduardo de Carvalho Dantas<sup>2</sup>, para quem o direito da posse deve ser garantido somente se quem o pleiteia estiver cumprindo a função social da posse sobre a qual reivindica.

Dantas parte do entendimento do Conselho Nacional de Justiça “acerca da necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos magistrados que lidam com conflitos fundiários” (DANTAS, 2013, p466) e da atitude dos juízes agrários defendida

<sup>1</sup> Fonte: Conselho Nacional de Justiça, disponível em <<http://www.cnj.jus.br/c8bh>>, acesso em 14/08/2016.

<sup>2</sup> Professor adjunto II da faculdade de direito da universidade federal de juiz de fora (UFJF-MG), pós-doutor em direito civil (UERJ/CNPQ), doutor em direito civil (UERJ), mestre em direito constitucional e teoria geral do estado (PUC-RIO).

pelo juiz Marcelo Berthe, que em 2013 era juiz auxiliar do CNJ, de que “o juiz agrários precisa ter sensibilidade da questão agrária, ser capacitado e preparado para as peculiaridades da questão agrária” (DANTAS, 2013, p466). Para Dantas “A hipótese de resposta é a de que construção da sensibilidade para a questão agrária pretendida pelo CNJ está intimamente ligada à devida consideração da função social como princípio determinante para a resolução do conflito agrário. A função social passa a ser condição determinante para a avaliação do merecimento de tutela da propriedade e da posse.” (DANTAS, 2013, p470)

Para Dantas essa é uma proposta que pode parecer polêmica à primeira vista, pois o artigo 927<sup>3</sup> do Código de Processo Civil não põe como requisito para ingresso de uma ação possessória a prova do cumprimento da função social, e na Constituição está previsto a necessidade de atendimento da função social da propriedade e não da posse. Sendo esse um argumento utilizado pelos magistrados não utilizar a função social da posse:

... essa exigência não está prevista no artigo 927 do CPC e, portanto, não poderia ser tida como um requisito para a concessão da medida. Nessa linha, conforme indicado na decisão do TRF-1 na AC n. 2005.38.00.035559-5/MG, Rel. Des. Hilton Queiroz, 4ª T, Dj. de 16/05/2006, p. 64: “na ação de reintegração de posse, o Magistrado deve observar exclusivamente se o autor provou sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data e a perda da posse”, ou seja, não há espaço para verificação do cumprimento da função social como um dos requisitos para a concessão da reintegração simplesmente porque isso não está previsto no Código de Processo Civil. (DANTAS, 2013, p 470)

No entanto na visão desse autor a função social da propriedade já está sendo tratada pelo judiciário na esfera possessória, desde que esse argumento venha a beneficiar o autor da demanda, indicando contradições entre o tratamento da questão, para isso cita alguns julgados:

Incensurável a sentença que confere proteção possessória ao Requerente, [...] uma vez comprovado, nos autos, que ele exerce pacificamente a posse dos imóveis rurais há mais de 30 anos, com justo título e boa-fé, em razão de o Estado da Bahia, em processos de alienação de terras públicas, ter-lhe outorgado o título definitivo das Fazendas [...] e tendo presente a prova da utilização sócio-econômica desses imóveis, onde são executadas atividades de criação de gado e venda de leite, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da

---

<sup>3</sup> Artigo 927 do CPC de 1973, atualmente Artigo 561 do novo CPC de 2015

Carta Magna. (TRF-1, AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Des. Fagundes de Deus, 5ªT., Dj, 21/10/2011, p. 212).

E ainda

[...] a situação recomenda, em princípio, a expedição de mandado proibitório a fim de impedir a ameaça de esbulho ou turbação da posse dos imóveis rurais pelos índios da Comunidade Indígena Pataxó, pois se a terra é devidamente explorada em todo esse período não se deve impedir que os autores possam produzir seu sustento sob o pretexto de que as terras seriam indígenas. (TRF-1, AG n. 2002.01.00.040415-0/BA; Rel. Juiz Federal Gregório Carlos dos Santos, 4ªT., Dj, 28/09/2011, p. 79). (DANTAS, 2013, p475-476)

Mais adiante cita jurisprudência onde percebe contradição no entendimento do tribunal que veja a utilização do não atendimento da função social da propriedade como fator negativo para a posse, porém admite a possibilidade de razão no mérito dos ocupantes:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Ação de reintegração de posse não é o instrumento adequado para promover desapropriação de terras improdutivas.

2 – É certo que a propriedade deve desempenhar sua função social, sob pena de ser objeto de desapropriação. Não se pode olvidar, todavia, que o Poder Executivo é fonte primária de implementação de políticas públicas, não o Judiciário.

3 – A concessão de terras invadidas, ainda que no mérito tenham razão os invasores, é estímulo ao caos, na medida que autoriza a realização da justiça privada. (TRF-1, AC 005.38.00.035559-5/MG. Rel.: Des. Hilton Queiroz, 4ª T., j.18.4.2006. Dj.16.5.2006, p.64) (DANTAS, 2013, p473)

Porém para Dantas o processo de desapropriação não seria a única consequência da não observação desse princípio Constitucional, várias poderiam ser as consequências, inclusive a perda da posse caso esta pudesse figurar como requisito para se atender ao pedido de reintegração do posse na esfera dos conflitos agrários.

Para defesa de seu argumento faz uma comparação com o direito de propriedade na esfera urbana, colocando alguns exemplos:

... desde a inadequação da manutenção de cláusula de inalienabilidade ante a impossibilidade financeira de conservação do bem (STJ, REsp.1.158.679-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/04/2011) até a extinção do usufruto pelo não uso (STJ, REsp.1179259-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgado em 14/05/2013, Dje 24/05/2013); passando ainda pela extinção apenas parcial de S/A mesmo ante o pedido de dissolução total, como forma de contemplar de modo mais efetivo o referido princípio (STJ,

REsp.507.490-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/9/2006).

Outro exemplo de que a desapropriação não é a única consequência do descumprimento da função social pode ser dado pela existência do chamado IPTU progressivo. (DANTAS, 2013, p474)

Por tudo isso Dantas defende que os juízes que julgam as questões agrárias devem dar mais importância e utilizar para basear suas decisões de reintegração de posse o atendimento do princípio da função social da propriedade, considerando ainda que se o proprietário que exerce uma posição em direito acima do possuidor tem que comprovar o atendimento a esse princípio, porquê o possuidor que tem apenas parte do direito do proprietário não seria cobrado que cumprisse esse princípio? (Cf. DANTAS, 2013, p478)

Nesse sentido cita alguns doutrinadores que corroboram com seu pensamento, conforme segue:<sup>10</sup>

Doutrinadores como Teori Albino Zavascki (2002, p. 804), Sérgio Sérulo da Cunha (2000, p. 263) e Fredie Didier Jr. (2010, p. 190) entendem que, partindo-se do princípio de que o proprietário está obrigado ao cumprimento da função social, e que isso diz respeito ao modo como exerce o seu direito, ou seja, pela posse, os dispositivos constitucionais relativos à função social seriam aplicáveis à temática possessória.

Nesse sentido:

pode-se afirmar que a Constituição de 1988 criou um novo pressuposto para a obtenção da proteção processual possessória: a prova do cumprimento da função social. Assim o art.927 do CPC (...) deve ser interpretado como se ali houvesse um novo inciso (o inciso V), que se reputa como pressuposto implícito, decorrente do modelo constitucional de proteção da propriedade. (DIDIER, 2010, p. 190) (DANTAS, 2013, p478)

Portanto para elaboração do presente trabalho será considerado, por tudo que já foi relatado, que os juízes e tribunais têm possibilidade, como até o fazem em certas ocasiões, de analisar o cumprimento da função social da propriedade nas ações possessórias envolvendo conflitos agrários.

## 7 A VISÃO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ SOBRE A POSSIBILIDADE DE USO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Inicialmente para elaboração deste trabalho o corte temporal para análise das sentenças seria as últimas sentenças da Vara Agrária de Marabá, porém percebeu-

se que o material obtido seria insuficiente devido à similaridade entre as situações levadas ao conhecimento da Vara e que por serem julgadas por um mesmo juiz agrário se teria uma limitação por obter o pensamento somente deste.

Optou-se então por ampliar o corte temporal para alcançar a opinião de mais de um julgador. A solução encontrada foi obter as sentenças junto à Comissão Pastoral da Terra (CPT), dos processos que esta acompanha. A CPT é um órgão ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil da Igreja Católica e assessora as organizações de trabalhadores rurais, inclusive com apoio jurídico<sup>4</sup>. Obteve-se então seis sentenças que foram prolatadas entre os anos de 2010 e 2016, e com isso se conseguiu obter uma visão mais abrangente do tratamento dos juízes da Vara Agrária de Marabá à questão da posse agrária com ênfase na função social da propriedade, as quais se passam a analisar a seguir.

A primeira sentença a ser analisada, obedecendo a ordem cronológica, é referente ao processo 0002505-14.2005.8.14.0028 prolatada em 15 de dezembro de 2010 pela Juíza Claudia Regina Moreira Favacho Moura, teve seu ingresso no juízo da Comarca de Rondon do Pará, cujos ingressantes alegando possuir um imóvel rural nesse município. Pleiteavam um interdito proibitório em face do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, alegando que este estaria arregimentando pessoas para ingresso de sua propriedade. Em suas alegações informam que a fazenda já fora invadida em duas ocasiões e que foram repelidas pelos requerentes, e que a área fora vistoriada pelo INCRA e que concluiu que não se prestava para assentamentos de trabalhadores rurais dado a pobreza do solo.

A pedido dos requeridos e dos autores o Juízo de Rondon declinou da competência em prol da Vara Agrária de Marabá, dada a natureza da Matéria, ou seja, versar sobre conflito fundiário.

Houve deferimento pelo Juízo Agrário de liminar de reintegração de posse. Sobre essa ordem liminar o INCRA pediu que a mesma não fosse cumprida devido ao imóvel em questão ser improdutivo além de haver suspeitas de que não teria sido legitimamente destacado do patrimônio público para o particular. Ainda sobre a liminar

---

<sup>4</sup> Sobre a CPT conferir <<http://www.cptnacional.org.br/>>

de reintegração de posse os autores conseguiram em segunda instância que se mantivesse a liminar de reintegração de posse.

Há menção pelo juiz no resumo do processo de um mandado de segurança contra o INCRA com decisão proibindo a desapropriação do imóvel em virtude a ocupação da área que segundo os autores ocorrera em 12/16/2004.

Diante dos fatos o Juízo concluiu: “ este Juízo concluiu pela inexistência de óbices para o efetivo cumprimento da ordem de reintegração, determinando sua imediata efetivação” (PARÁ, 2010, p.3)

Posteriormente a medida liminar foi suspensa diante de pedido do Ministério Público sob o argumento de que o título do imóvel era falso, sendo que a área onde se encontra a fazenda objeto da demanda está matriculada em nome da União.

Esse é um resumo do relato dos fatos ocorridos até a sentença feita pelo Juiz que prolatou a sentença.

Na decisão o Juiz inicia reconhecendo a natureza de conflito agrário da demanda, a competência da Vara Agrária para decidir sobre o caso, e a necessidade de que o caso seja decidido com base no conceito de Direito Agrário.

Para embasar sua decisão o Juiz inicia fazendo as seguintes considerações:

Nessa esteira, tratando a demanda de questão possessória afeta à Região Agrária, e não apenas a uma das varas cíveis residuais, pode-se perceber que a matéria não deverá apenas repetir a visão civilista, merecendo a discussão versar sobre a posse agrária e, mais especificamente, da posse, como reflexo da propriedade, cumprindo função social.

A aferição, diga-se de passagem, serve para toda ação em curso na sede agrária especializada, uma vez que o princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, está hoje solidificado no texto constitucional (art. 5º, XXIII, e art. 170, ins, III, CF/88). E a função social do imóvel rural, que mais interessa no presente feito, também tem assento no mesmo texto, em seu art. 186, como, de resto, já estava desenhado no art. 2º e respectivo § 1º, do Estatuto da Terra (Lei n.º4504, de 30.11.64).

Em outros termos, quando se estiver discutindo posse decorrente de conflito agrário, com competência exclusiva das Regiões Agrárias, imprescindível ao operador do Direito, em análise sistemática da Constituição Federal, enquadrar a controvérsia no Capítulo III, do Título VII da Lei Maior (Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária).

A definição civilista que assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, bem como reavê-los de quem quer que injustamente os possua, não permite a exata compreensão da noção

do direito de propriedade rural, porque não leva em consideração a natureza específica da terra, seu caráter sociológico, enfim, sua finalidade social (in: A questão agrária e a Justiça. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 119). (PARÁ, 2010, p5)

Da análise desse relato podemos observar que o Juiz considera a questão da posse agrária de maneira especial, não só de uma interpretação literal do Artigo 927 do CPC, hoje Artigo 561 do Código Civil de 2015, mas com uma visão agrarista, já nesse ponto fazendo alusão a função social da propriedade rural, alegando a natureza especial da propriedade rural para o funcionamento da sociedade como um todo. Ficando isso claro mais adiante:

Assim, este juízo se alinha ao entendimento de que o proprietário rural somente terá direito à reintegração de posse se estiver no exercício da posse agrária, qual seja, a posse civil somada aos requisitos de cumprimento da função social do imóvel rural.

[...]

Feita a referida digressão, em suma, entendo que o presente conflito deverá ser apreciado com a visão essencialmente constitucional. A hierarquia das normas deve repulsar o apego excessivo à legislação infraconstitucional. (Ibid. p. 6)

E ainda:

Os defensores de que a discussão de função social não deve adentrar na seara possessória estão em total dissonância com o mandamento constitucional e apegados umbilicalmente à legislação infraconstitucional, que deve ser interpretada e aplicada à luz da Carta Política de 1988, pois o fundamento do regime jurídico da propriedade é a Constituição, e este direito só se garante uma vez atendida a função social. (Ibid. p. 8)

E ainda:

Agora, porém, diante do novo conceito de propriedade no direito positivo brasileiro – consubstanciado no art. 1228 e seu respectivo § 1º do Código Civil -, a teoria objetiva da posse formulada por Jhiring há de ser concebida sob nova óptica, no sentido de que a propriedade que não cumpre função social não pressupõe posse e, nesse caso, não há falar em proteção jurídica da posse, muito menos como corolário da propriedade. (Ibid. p. 9)

Assim o juiz baseia sua decisão nesse caso analisado em duas premissas, a constatação de que a propriedade em questão não foi regularmente transferida do

patrimônio público para o particular conforme laudo do ITERPA<sup>5</sup>, e no descumprimento da função social da propriedade atestado por laudo do INCRA de improdutividade e por laudo o IBAMA atestando o não cumprimento da legislação ambiental concluindo nos seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio no art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, c/c art. 1228, § 1º, do Código Civil e 927, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de proteção possessória formulado pelos autores, em razão de a posse agrária alegada não restar caracterizada pelo não cumprimento da função social do imóvel rural, determinando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. (Ibid. p. 9)

A segunda sentença se refere ao processo 0007238-59.2007.8.14.0028 e foi prolatada em 20 de abril de 2012 pela Juíza Cláudia Regina Moreira Favacho Moura.

O autor da sentença alega que teve seu imóvel rural, fazenda Pontal situado no município de Eldorado dos Carajás, Pará, ocupado por trabalhadores rurais sem terras em 08/11/2007.

Sobre esse imóvel o autor alegou haver pedido de regularização fundiária junto ao INCRA, fato confirmado por este órgão, que também informou o não interesse em obter o imóvel para fins de reforma agrária por se tratar de baixo módulo para a região, no caso o imóvel media 500ha, portanto média propriedade<sup>6</sup> considerando perfazer 7,14 módulos fiscais que para o município de Eldorado dos Carajás é determinado em 70ha<sup>7</sup>.

No decorrer desse processo, conforme consta na narração dos atos ocorridos relatados antes da decisão, foi espedida liminar de reintegração de posse em favor do demandante, e que a princípio houve resistência dos demandados em cumprir a liminar, ocorrendo que foi solicitado força policial para fazer cumprir a ordem, sendo que não chegou a ser utilizada a força em vista de em reunião ocorrida entre as partes ficar acordado que a fazenda seria desocupada, como realmente o foi conforme relatado na sentença. Consta também que o Ministério do Trabalho informou que no ano de 2006 foram encontrados seis trabalhadores “submetidos a condições de

---

<sup>5</sup> INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

<sup>6</sup> Conferir Artigo 4º da **LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.**

<sup>7</sup> Fonte: INCRA, Tabela com módulos Fiscais dos municípios, disponível em < <http://www.incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>> acesso em 21/08/2016

trabalho e de vida que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga de escravo, conforme capitulado no art. 149, do CP.” (PARÁ, 2012<sup>a</sup>, p.2)

Na sentença, a juíza faz considerações doutrinárias e legais as quais já foram esplanadas na análise da sentença anterior, porém é desnecessária a repetição dos argumentos que se sabe são considerados por essa juíza, será considerado portanto somente o que é relevante para a aferição do pensamento da magistrada para o presente trabalho.

Para embasamento da decisão a magistrada inicia considerando a manutenção pelo autor de trabalhadores em condições análogas a de escravos, sobre essa questão assim se reporta:

Além de tal fato, a equipe de fiscalização do MTE apurou que os trabalhadores não tinham seus direitos trabalhistas resguardados, não tinham instalações adequadas para moradia na fazenda, vivendo em barracos sem instalações sanitárias adequadas, sem água nos vasos sanitários, e os banhos eram tomados ao relento.

Mas, certamente a pior de todas as situações encontradas no imóvel pelo MTE, foi a retenção dos salários, pois foram encontrados trabalhadores que já estavam há cinco meses sem receber qualquer quantia, tendo que viver em condições totalmente indignas e sem ter a justa contraprestação pelo serviço prestado (fl.295).

A manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravos é uma das piores chagas que assolam o Estado do Pará, sendo o campeão nacional de ocorrências desta natureza, frequentemente noticiadas pela imprensa.

Certamente o Poder Judiciário, em nenhuma de suas esferas, pode cancelar uma alegada posse que se baseia na exploração do ser humano e que afronta os mais basilares dos princípios da dignidade humana, devendo ser afastada qualquer pretensão neste sentido.

Senão, chegaríamos à situação absurda de garantir a posse àquele que a exerceu de forma deletéria, com práticas repugnantes de trabalho escravo, mesmo ciente de tal condição, o que certamente não condiz com a justiça que deve nortear as decisões judiciais. (PARA, 2012a, p. 6)

Além disso a magistrada relata laudo do IBAMA apontando o não cumprimento da lei ambiental “ de reserva legal nos patamares legais.” (Ibid. p.6) Em outro claro descumprimento da função social da propriedade.

A magistrada ainda argumenta:

Compreendo, pragmaticamente, que o pedido deva ser julgado improcedente, tal como dito alhures, quando o requerente não comprova a posse agrária. Afinal, o art. 927<sup>8</sup>, I do CPC, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, para que a prova de posse ali exigida seja cumprindo função social. (Ibid. p. 7)

Finalmente conclui:

Ante o exposto, com esteio no art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, § 1º, do Estatuto da Terra, c/c art. 1228, § 1º, do Código Civil e 927, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de proteção possessória formulado pelo autor, em razão de a posse agrária alegada não restar caracterizada, determinando, por conseguinte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Intimesse. (Ibid. p. 8)

Algo importante a ser ressaltado sobre essa sentença é o fato de que, conforme visto no relato, a área objeto da sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, sob o argumento de não ser cumprida a função social da propriedade já havia sido desocupada por força de liminar que culminou na saída pacífica dos ocupantes, restando algumas questões, que não serão objeto de análise por não fazerem parte do objetivo do trabalho, mas que serão abordada devido sua relevância: a primeira é, se faz sentido uma sentença cujo fato gerador já deixou de existir? A segunda é, será que o juiz que expediu a liminar foi o mesmo que prolatou a sentença? Em caso negativo é de se compreender a disparidade, em caso positivo parece que houve uma mudança de concepção por parte do juiz.

Passemos à terceira sentença prolatada pelo juiz Jonas da Conceição Silva no processo de número 0006882-59.2010.8.14.0028, que trata de pedido de reintegração de posse da fazenda Fazendinha no município de Curionópolis, Pará, em face de ocupação desta por um grupo de trabalhadores sem terras.

No relato dos autos consta que a autora da questão solicitara a regularização fundiária da área junto ao INCRA, sendo que esta autarquia negou o pedido de regularização devido ao cônjuge da autora ter sido beneficiário do programa de reforma agrária, sendo assentado em um lote de 103,2218ha no projeto de assentamento Sereno em 29 de novembro de 2004 sendo que o INCRA: “Por esta razão, aduz que a autora e seu cônjuge não preenchem os requisitos previstos no art.

---

<sup>8</sup> Artigo 927 do CPC de 1973, hoje Artigo 561 do CPC de 2015

5º, incisos IV e V da Lei 11.952/09<sup>9</sup> e, assim, concluiu o perito federal manifestando-se desfavoravelmente ao prosseguimento do processo e recomendando indeferimento do pedido de Regularização Fundiária” (PARÁ, 2012b, p.1). A requerente apresentou documentação onde constava que o seu cônjuge havia sido excluído do assentamento em 06/06/20012. Sobre esse assunto assim discorreu o Juiz:

A despeito da documentação apresentada pela requerente, no qual consta que o seu cônjuge teria sido eliminado do referido assentamento, na data de 06.06.2012, não restou devidamente esclarecido o porquê da alteração da situação somente neste ano, sendo que o beneficiamento ocorreu em 2004. Ademais, o próprio documento à fl. 453, comprova que já fora beneficiário de programas da reforma agrária. (PARÁ, 2012b, p 3)

E entre outros argumentos para embasar sua decisão cita o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO.

INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária.

3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público.

4. Recurso especial não provido.(REsp 932.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 26/05/2011) (Ibid. p. 4)

---

<sup>9</sup> Lei 11.952/09

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Concluindo o julgado conforme segue:

Desta feita, restando devidamente comprovado nos autos que a requerente é mera detentora da área rural objeto da lide, não faz jus a proteção possessória pleiteada.

O art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil atribui ao autor da ação possessória o ônus de provar a sua posse. In casu, os documentos apresentados pelo INCRA, ou seja, o despacho informando acerca do indeferimento do pedido de regularização fundiária do imóvel rural (fl. 466), fulminam a existência da posse alegada pela autora.

Com efeito, não se pode conceder a tutela possessória se não existe posse, mas mera detenção. Logo, no caso em apreciação, está devidamente comprovado que o objeto discutido nos autos é de domínio da União, portanto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, haja vista que sobre bem público não incide posse, mas tão somente detenção.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inexistência do exercício da posse alegada pela autora sobre o imóvel rural denominado Fazenda Fazendinha.

Por consectário lógico, REVOGO a decisão liminar, anteriormente concedida nestes autos.

Condeno a autora em custas e despesas processuais. Condeno, ainda, em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 20, §4º, CPC). (Ibid. p. 4-5)

Nessa sentença diferente das duas primeiras analisadas não vemos menção à função social da propriedade, vale ressaltar que na primeira sentença analisada havia também o fato de a propriedade não estar regularmente matriculada em nome do particular, porém a juíza naquela ocasião para a tomada de sua decisão deu maior importância ao não atendimento da função social em detrimento da regularidade da área, sendo que nesta última sentença não vemos menção ao cumprimento da função social da propriedade apurado pelo juiz a fim de embasar sua decisão.

A próxima sentença a ser analisada foi proferida no processo 0007223-37.2007.814.0028 pelo Juiz Jonas da Conceição Silva, onde o autor pleiteava a reintegração de posse sobre área denominada Fazenda Água Azul a qual houvera sido ocupada por trabalhadores rurais sem terras em 09 de novembro de 2007.

No relato dos autos do processo consta que o INCRA informou que não havia interesse de obtenção da área em questão por se tratar de baixo módulo para a região, no caso a fazenda media 500ha portanto média propriedade<sup>7</sup> considerando perfazer 7,14 módulos fiscais que para o município de Curionópolis é determinado em 70ha<sup>8</sup>.

Foi deferida liminar de reintegração de posse que não foi cumprida devido a desobediência dos ocupantes. Foi pedido pelos requeridos a revogação da liminar de reintegração de posse sob argumento de que a propriedade não cumpria sua função social. O Ministério do Trabalho informou não constar pendência trabalhista em nome do requerente, e o IBAMA informou não constar infrações lavradas pelo órgão em desfavor do requerente. Por fim o INCRA informou que o imóvel em questão estava inserido na Gleba Sororó parte IV matriculado em nome da União no Cartório de Curionópolis, e que sobre este pesa interesse social para fins de reforma agrária, impedindo, portanto, sua regularização pelo requerente. Sendo este um breve resumo do que consta no processo.

Na parte da decisão, nos argumentos para prolação da sentença, o juiz invoca a especialidade da matéria, visto se tratar de conflito envolvendo a posse rural. Argumenta a competência da vara agrária para decisão sobre a matéria. Alega a autonomia do Direito Agrário, sob o qual deve ser embasada a decisão. E destaca a necessidade de a decisão sobre a posse rural se analisada em consonância com o preceito Constitucional, “em análise sistemática da Constituição Federal” (PARÁ, 2013<sup>a</sup>, p.3). Para tanto cita os vários dispositivos legais e Constitucionais e doutrinários já revelados nas sentenças estudadas até aqui.

Nessa sentença, prolatada pelo mesmo magistrado da sentença anterior podemos observar a admissão do atendimento a função social da propriedade como requisito para que o autor obtenha êxito na demanda pela posse na esfera rural. Vale ressaltar que o magistrado somente fez menção a essa possibilidade, visto que no relato feito pela sentença dos autos não se constata o não cumprimento da função social da propriedade visto as manifestações do Ministério do Trabalho e do IBAMA não atestarem o descumprimento das regras que regem as relações de trabalho e as leis ambientais respectivamente. Não se apresenta claramente se houve apuração de que a propriedade fosse ou não produtiva. Não se conhece também, a partir da leitura da sentença, quais os argumentos para os requeridos alegarem o não cumprimento da função social da propriedade.

Por fim o magistrado embasa sua decisão negando a tutela pretendida em face da área em questão pertencer à União, sendo, portanto, mera detenção e não posse, nos seguintes termos:

Há que se ter em vista que as terras devolutas sempre foram definidas de forma residual, ou seja, por exclusão: são devolutas porque não entraram legitimamente no domínio particular ou porque não têm qualquer destinação pública. E existe, indubitavelmente, uma presunção em favor da propriedade pública, graças à origem das terras no Brasil: todas elas eram do patrimônio público; de modo que, ou os particulares as adquiriram mediante concessão, doação, venda, legitimação de posse ou usucapião (no período permitido), ou elas tem que ser consideradas públicas e insuscetíveis de usucapião. Trata-se de presunção juris tantum, cabendo ao interessado em adquiri-la por usucapião provar que a terra não é devoluta, porque adquirida por particular por meio de título legítimo (in: Direito Administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 20a. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 661).

Como se vê na colação acima, há presunção de publicidade do domínio, cabendo ao autor a prova em contrário. Na espécie, o requerente SUKARNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, não apresentou provas que pudessem legitimar o direito alegado. De outra banda, produziu-se no autos provas contrárias a pretensão requerida.

Destarte, a tutela jurisdicional não pode ser deferida em favor do autor, tampouco, aos réus, já que os mesmos não poderiam se substituir ao autor, permanecendo com a coisa pública. Portanto, caberá ao órgão fundiário nacional (INCRA) a adoção das medidas que entenderem necessárias para a solução da questão, eis que é o órgão competente para a realização de atividades executivas na política agrícola, fundiária e de reforma agrária.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido de fls. 02/09, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, negando a proteção possessória pleiteada pelo autor, SUKARNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ante a não caracterização de posse, mas, mera detenção sobre o imóvel rural denominado Fazenda ÁGUA AZUL, eis que, inserido em área pública pertencente a União.

Por consectário lógico, revogo a decisão liminar anteriormente concedida em favor do autor. (PARÁ, 2013a, p. 6-7)

Conclui-se então que apesar da alegada necessidade de cumprimento da função social da propriedade pelo autor da questão, não foi com base nessa premissa que o magistrado prolatou sua sentença. Porém isso não necessariamente quer dizer que caso a propriedade não cumprisse sua função social o magistrado não teria denegado o direito de posse. Pode ter ocorrido que contando que já havia elemento suficiente para a prolação da sentença, o magistrado, até por economia processual, não tenha visto necessidade de aferimento de que a propriedade em questão fosse produtiva, último quesito a ser apurado nesse caso, visto já haver indícios de que os outros dois quesitos da função social não estavam sendo descumpridos.

A próxima sentença, sobre o processo de número 0003252-49.2009.8.14.0028 também prolatada pelo juiz Jonas da Conceição Silva em 05 de dezembro de 2013 versa sobre ação de reintegração de posse nas Fazendas Pontal e Bom Jesus, alegando o autor o esbulho da posse de parte de suas fazendas sem relato de data da ocupação.

Na descrição dos autos do processo se relata a intimação do INCRA e do ITERPA para confirmação da autenticidade, legalidade e localização dos títulos apresentados pelo autor, assim como foi solicitado ao IBAMA e ao MTE para informar se havia autos de infração ambiental e trabalhista respectivamente, sendo que há informação de que não foi encontrado auto de infração ambiental contra o autor.

Em audiência o INCRA informou que os títulos referentes a uma área de 5.969ha são autênticos, porém o restante da área perfazendo 5.523ha não há indicação da matrícula cartorária, sendo que havia indícios de que a área estava sobreposta de área federal e estadual. Sendo que realmente se constatou que 84,34% dessa área se encontra sobre APA<sup>10</sup> Tucuruí e 8,3% sobre área de Reserva Ambiental, a ainda que 1.107,8571ha são terras públicas de propriedade da União, constatou-se ainda que essa área se encontra com a matrícula bloqueada por indícios de irregularidade.

Os requeridos em sua contestação alegaram: “a) Ausência de comprovação de posse anterior, bem como turbação dos requeridos; b) Posse injusta, precária e de má-fé do autor, pois incide em área de preservação ambiental estadual e terra pública da União; c) Descumprimento da função social, uma vez que não há prova da destinação econômica do imóvel, muito menos de cumprimento da legislação ambiental e trabalhista.”

Consta que em audiência restaram os seguintes pontos controvertidos:

o exercício da posse agrária, com o cumprimento da função social da posse; a data de aquisição da posse; os limites demarcatórios do imóvel; a turbação ou esbulho praticado pelos réus e sua data; a perda da posse da autora em razão de ato dos réus; as benfeitorias existentes no imóvel e danos nelas provocados pelos réus; o nexo de causalidade entre os danos e a turbação ou esbulho; se o imóvel foi legitimamente destacado do patrimônio público; ocorrência de dano ambiental e desrespeito à legislação trabalhista. Em seguida a Magistrada designou audiência de instrução e julgamento. (PARÁ, 2013b, p. 2)

---

<sup>10</sup> Área de Proteção Ambiental, LEI 6.902 de 27 de abril de 1981.

Feito esse relato o juiz passou à decisão. Para tanto usou como argumentos para justificar sua decisão o fato do autor não comprovar a posse ficando claro que se tratava de mera detenção pois que o bem em litígio era bem público sobre o qual não se tem direito de posse, e para isso usou entre outros exemplos o que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM IMÓVEL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA ENTRE DOIS PARTICULARES. SITUAÇÃO DE FATO. RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.

- A ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza a adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, Porquanto inadequada a ação. Recurso especial provido. (REsp 998409/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ªT, p. 03/11/2009) (Ibid. p. 4)

Como argumento acessório utilizou o fato de que conforme demonstrado nos autos são ocupações de ribeirinhos que se utilizam da orla do rio conforme segue:

Temos ainda que, conforme demonstrado pelos requeridos, tanto na contestação e documentos às fls. 616/635, quanto nos depoimentos de suas testemunhas, as ocupações são de ribeirinho, pescadores artesanais do Lago de Tucuruí, o que inclusive a lei de criação da APA-Lago Tucuruí (Lei 6.451/2002, art. 13) não traz qualquer vedação a essa atividade naquele local. Logo conclui-se que os réus se encontram na orla do lago, beneficiando-se da atividade pesqueira, podendo ser parte da população atendida pelos objetivos tanto da APA Lago Tucuruí quanto da RDS Alcobaça. (Ibid. p. 4)

E conclui com a seguinte decisão:

Não se trata de falta de prestação jurisdicional por este Juízo, visto que o conflito instalado ainda permanece; contudo, não há possibilidade de análise do caso concreto através da utilização de possessória, e sim através de outro meio judicial próprio. Isto posto, conforme fundamentos supra, EXTINGO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, negando a proteção possessória pleiteada pelo Autor, ante a não caracterização de posse, mas mera detenção sobre área pública. Condene o autor em honorários advocatícios e no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. (Ibid. p. 4)

Vemos nessa sentença um fato novo, em relação às outras analisadas, que é a extinção do processo sem resolução do mérito em terras públicas. Nas sentenças anteriormente analisadas mesmo em se tratando de terras públicas a sentença

continha exame de mérito denegando a tutela pretendida. Porém há outro elemento que não ocorrera anteriormente, o fato de se estar tratando de uma APA, ou seja, uma área já com destinação específica que não poderia ser destinada para a reforma agrária, sendo esta uma hipótese que pode explicar essa diferença de tratamento pelo magistrado. Importante ressaltar a menção nos autos do processo à função social da posse, mesmo que esta não foi apurada e não entrou no rol dos assuntos que embasaram a decisão, porém mostra que se estava aberto a considerá-las se necessário fosse.

A última sentença a ser analisada é do processo 0005658-89.2011.8.14.0028 prolatada pelo juiz Amarildo José Mazutti em 30 de junho de 2016 e se refere a ação de reintegração de posse das fazendas JK I e II em Ulianópolis, Pará que fora ocupada em 09 de junho de 2010 por trabalhadores rurais sem terras.

No processo foi apurado que o título apresentado pelo autor não se referia às fazendas ocupadas, mas a uma área a 90 Km do local onde se encontra a fazenda objeto da demanda, sendo que se constatou que a área das fazendas JK I e II eram terras públicas, sendo que mais uma vez foi este elemento importantes considerado pelo magistrado para prolatar sua sentença.

Além desse fato o juiz utilizou para embasar sua sentença o atendimento a função social da propriedade conforme segue:

O Neoconstitucionalismo é uma nova perspectiva de constitucionalismo desenvolvida doutrinariamente à partir do séc. XXI, onde prima-se a eficácia da Constituição, de forma mais efetiva, concretizando os chamados Direitos Fundamentais, através da incorporação de valores e princípios constitucionais em todas as leis e nos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – visando dar efetividade ao mínimo existencial e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesta vertente, a Constituição é vista como norma jurídica imperativa devendo ser respeitada, com o fim de alcançar a justiça substancial, filtrando a aplicação de todo ramo do Direito.

Pois bem, partindo deste pressuposto, a propriedade ou posse, não mais é vista como um instituto isolado do direito civil, devendo cumprir com a sua função social trazida pela norma constitucional. A propriedade ou a posse não podem ser reconhecidas, quando não cumprirem com a sua função social.

(...)

Malgrado já se tenha diagnosticado que a área em litígio é pública, ad argumentandum tantum, vejamos se os autores cumpriam com a função social da posse rural, insculpida no art. 186 da nossa Carta Política, in verbis:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores

Perpetrando os documentos acostados aos autos é possível perceber que o magistrado deste juízo, à época, determinou em deliberação, durante a audiência preliminar realizada na comarca de Ulianópolis/PA, a juntada de documentos que comprovassem a função social da posse rural, na forma do referido artigo (fl. 329/332).

Em resposta à determinação o autor juntou certidão negativa de débitos trabalhista, porém, às fl. 882/883, o Ministério do Trabalho e Emprego respondeu o ofício 61/2015 informando, que segundo o CAGED não constam empregados registrado em nome de MARIA APARECIDA BRANDALISE ORTH.

Ainda em resposta à referida deliberação, em resposta ao ofício 62/2015, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade asseverou, fl. 881, que não há processo administrativo punitivo, nem processo de licenciamento em nome do empreendimento.

Ambos os documentos demonstram o descumprimento dos incisos II e III do art. 186 da Constituição da República.

É mister ressaltar que os requisitos são cumulativos para que haja função social da posse rural, o nos permite concluir que o autor não cumpria com a função social rural, não podendo ser reconhecida a posse. (PARÁ, 2016, p. 3)

Podemos observar com nitidez uma grande importância dada pelo magistrado para o atendimento da função social da posse, pois mesmo tendo elementos para decidir a demanda sem a necessidade a aferição desse requisito, como vimos em sentença anterior, o magistrado embasou sua decisão somente na publicidade da área, este magistrado fez questão de aferir o cumprimento da função social da posse, decidindo conforme segue:

Sendo assim, por diversos motivos se impõe julgar pela improcedência do pedido, quais sejam: o autor está em área pública sem autorização do Poder Público; juntou documento que está com matrícula bloqueada referente à outra área a cerca de 90 kms do local do litígio; e não cumpriu a função social da posse rural. Certamente esta é a decisão mais equitativa.

3 – Dispositivo

Destarte, ante todo exposto, observando as provas dos autos, através de uma interpretação hermenêutica, em respeito à função social da posse, acompanhando a manifestação do parquet, julgo improcedente a presente ação de reintegração de posse, extinguindo o processo

com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. (Ibid. p. 5)

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendia investigar a consideração dos magistrados da Vara Agrária de Marabá da função social da propriedade na formação da sua opinião para prolação das sentenças nas ações de reintegração de posse postas sobre sua apreciação.

A fim de embasar o trabalho foi elaborado um breve histórico da propriedade no Brasil, assim como foi investigado o que se entendia sobre a função social da propriedade na legislação, doutrina e jurisprudência. Foi estabelecido também a possibilidade de uso da função social da propriedade nas ações possessórias, visto que na nossa Carta Magna só há menção à função social da propriedade e não da posse, e no Artigo 561 do Código Civil não há a exigência de comprovação da função social da propriedade para o ingresso em ação possessória, mas na visão de Marcus Eduardo de Carvalho Dantas é perfeitamente possível, sendo que o autor do trabalho concorda nessa possibilidade.

Passou-se a análise de seis sentenças prolatadas em ações possessória interpostas na Vara Agrária de Marabá. Dessas, duas foram proferidas pela Juíza Claudia Regina Moreira Favacho Moura que fez uso do conceito de função social da propriedade e ao final proferiu sua sentença denegando o pedido de reintegração de posse pelo não cumprimento da função social propriedade no uso do objeto cuja posse o autor preteava a reintegração.

Três sentenças analisadas foram proferidas pelo juiz Jonas da Conceição Silva. Em uma delas não se percebe a discussão da função social da propriedade sendo a posse preteada pelo autor denegada pela não caracterização da posse, mas de mera detenção visto se tratar de terras públicas. Em outra é percebida a discussão da função social da propriedade, inclusive como sendo um elemento importante para obtenção da proteção possessória na esfera rural, sendo que não se percebe o aprofundamento sobre se o imóvel em litígio cumpria ou não a função social da propriedade, visto que no argumento que denegou a proteção possessória o juiz

alegou a não caracterização da posse, mas sim novamente mera detenção. Na última sentença estudada desse magistrado a posse alegada pesava sobre a APA Tucuruí, portanto novamente bem público, porém a função social da propriedade aparece na discussão durante o processo, inclusive como ponto controverso sobre seu atendimento, no entanto em sua decisão o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito devido a não caracterização da posse, mas sim mera detenção.

Por fim a última sentença prolatada pelo juiz Amarildo José Mazutti o autor novamente pleiteava reintegração de posse sobre terras públicas, sendo que apresentou um título que não era das terras em litígio, na sentença o magistrado ao elabora sua argumentação considera a necessidade de comprovação da função social da propriedade de quem procure a proteção possessória na seara rural. O juiz alega para embasar sua decisão o não cumprimento da “função social da posse” e a não caracterização da posse visto se tratar de bem público.

Diante de tudo o que foi discutido até o momento é importante mencionar um fator que veio à tona neste trabalho. Em todas as sentenças estudadas ou o autor pleiteava a posse sobre bem público ou havia falso título sobre o bem, sendo isso um indício da precariedade que da ocupação humana na região estudada.

Em conclusão se pode dizer que a função social da propriedade tem lugar nas ações possessórias e que os juízes da Vara Agrária de Marabá buscam apurar o seu cumprimento nas ações possessórias levadas a seu conhecimento, sendo que em se constatando o descumprimento denegam a posse pleiteada.

## 9 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição dos Estados unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)> acesso em 29/07/2016.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> acesso em 29/07/2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República dos Estados unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)> acesso em 29/07/2016.

\_\_\_\_\_. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> acesso em 29/07/2016.

\_\_\_\_\_. LEI Nº\_601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Disponível em >[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)> acesso em 10/08/2016

\_\_\_\_\_. República Federativa. Supremo Tribunal Federal (STF). Desapropriação para Reforma Agrária. Brasília: Secretaria de Documentação, Coordenação e Divulgação de Jurisprudência. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/DESAP.pdf>> > acesso em 29/07/2016

\_\_\_\_\_. ESTATUTO DA TERRA – LEI 4.504 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)> acesso em 29/07/2016

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. Função Social na Tutela Possessória em Conflitos Fundiários. Revista Direito GV, São Paulo 9(2) | P. 465-488 | Jul-Dez 2013. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21439/20198>> acesso em 10/08/2016.

FILHO, Robério Nunes dos Anjos. A Função Social da Propriedade na Constituição Federal de 1988. <[http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a\\_funcao\\_social.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/agrario/roberio-a_funcao_social.pdf)> acesso em 27/03/2015.

Maniglia, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar / Elisabete Maniglia. – São Paulo : Cultura Acadêmica, 2009.

Michelotti, Fernando. Luta Pela Terra em Assentamentos no Sudeste do Pará. Disponível em: [http://www.ufpa.br/campusmaraba/index/cache/publicacoes/fernando\\_michelotti\\_fca\\_m\\_1.pdf](http://www.ufpa.br/campusmaraba/index/cache/publicacoes/fernando_michelotti_fca_m_1.pdf). Acesso em 28/07/2016

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. VARA AGRARIA CIVEL DE MARABÁ. Processo n.º 0002505-14.2005.814.0028. Sentença. Marabá, 15 de dezembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. VARA AGRARIA CIVEL DE MARABÁ. Processo n.º 0007238-59.2007.814.0028. Sentença. Marabá, 20 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. VARA AGRARIA CIVEL DE MARABÁ. Processo n.º 0006882-59.2010.814.0028. Sentença. Marabá, 17 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. VARA AGRARIA CIVEL DE MARABÁ. Processo n.º 0007223-37.2007.814.0028. Sentença. Marabá, 12 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. VARA AGRARIA CIVEL DE MARABÁ. Processo n.º 0003252-49.2009.814.0028. Sentença. Marabá, 05 de dezembro de 2013

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. VARA AGRARIA CIVEL DE MARABÁ. Processo n.º 0005658-89.2011.814.0028. Sentença. Marabá, 30 de junho de 2016.

PEREIRA, Airton dos Reis, Do Posseiro ao Sem-Terra: A luta pela terra no sul e sudeste do Pará. Recife: Editora UFPE, 2015.

PERES NETO, Heitor de Azevedo Picanço. A Função Social Da Propriedade Rural Na Visão Do Supremo Tribunal Federal. Macapá: UFA, 2010. 106 p. Dissertação (Mestrado) - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Taglietti, Dablio Batista. A NATUREZA SOCIAL E ECONÔMICA DA LEI DE TERRAS DE 1850. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadech/article/view/278/511>> acesso em 14/08/2016.

Treccani, Girolamo Domenico. Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará / Girolamo Domenico Treccani. – Belém: UFPA, ITERPA, 2001.

VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à Reforma Agrária. Leme: Editora de Direito, 1998.